

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.933, DE 2015

Dispõe sobre o transporte de animal doméstico no serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI

Relator: Deputado MARCELO ARO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.933, de 2015, acima em epígrafe, dispõe sobre o transporte de animal doméstico no serviço público de transporte coletivo de passageiros.

A permissão para o transporte de animal doméstico não alcança os horários de pico no transporte coletivo de passageiros. Prevê-se ainda que o animal não poderá, no que concerne ao peso, exceder quinze quilos, além de se exigir que esteja acomodado em caixa apropriada para o seu transporte (arts. 1º e 2º).

Caberá ao proprietário do animal a responsabilidade pela integridade física do animal durante todo o trajeto a ser percorrido (art. 3º). O transporte do animal (art. 4º) não poderá prejudicar a comodidade, o transporte e a segurança dos passageiros.

Em sua justificção, o ilustre autor da proposição, o Deputado Marcelo Belinati, lembra que há muitas dificuldades para o transporte de animais, o que torna problemático mesmo o seu atendimento veterinário, onde se incluem as castrações.

Diz o Deputado Belinati, a esse propósito: “Muitas pessoas querem castrar cães e gatos, mas por dificuldades de logística, acabam não conseguindo”.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o projeto, sem emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência – e essa é dividida concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal – para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição da República). Pode-se, com efeito, argumentar que o transporte a que se refere a proposição é, essencialmente, local, o que seria, sobretudo, competência dos Municípios. Os temas sanitários, porém, transcendem a esfera municipal, razão por que a Constituição os vincula à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

A matéria é, assim, inequivocamente, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Quanto à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram, na feitura da proposição, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.933, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCELO ARO

Relator